

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 82/2024 IMPUGNAÇÃO

A empresa **MEDEIROS** & **SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº **03.972.822/0001-22**, sediada à Av. São Miguel, 7900 – Vila Norma – São Paulo-SP – Cep: 08070-001 e Inscrição Estadual nº116.871.220.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Anderson Ricardo Sullato, nacionalidade Brasileira, estado civil solteiro, profissão comerciante, CPF nº 176.267.768-79, Cédula de Identidade nº 25.034.439-7, órgão expedidor SSP-SP,

Consta no CORPO do TERMO DE REFERÊNCIA. – Caso o licitante não seja o fabricante do objeto, deverá anexar documento assinado e com firma reconhecida, emitido pelo fabricante, autorizando o licitante oferecer o produto e garantir sua entrega e garantia; (carta de solidariedade do fabricante)

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípio basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5oa 12 deste artigo e no art. 3oda Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de



licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão n° 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário , eliminando assim eventuais concorrentes, Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): "GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. "O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

Isto posto, e com base nos entedimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos DEFERIMENTO da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

São Paulo, 16 de Setembro de 2024.

MEDEIROS & SULLATO COM DE VEIC LTDA

CNPJ: 03.972.822/0001-22

Anderson Ricardo Sullato

RG nº. 25.034.439-7

CPF nº 176.267.768-79

Sócio- administrador